

# REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL E PLEITO COMPLEMENTAR

Raul Pilla

QUANDO a Constituição, em seu artigo 58, preceitua que o número de deputados será fixado por lei, em proporção que não exceda um para cento e cinquenta mil habitantes até vinte deputados e, além desse limite, um para duzentos e cinquenta mil habitantes, está determinando uma razão, uma relação numérica precisa entre a população e os seus representantes: um deputado por tanto mil habitantes. Se o primeiro termo da relação for hipotético, hipotético e possivelmente falso será o outro. Por isto julgo eu inconstitucional o projeto de lei que manda aumentar agora, sem que tenha havido novo recenseamento, o número de deputados.

A razão que a Constituição estipula já não seria uma relação entre dois números definidos, um dos quais decorre do outro, mas se estabeleceria arbitrariamente. Demais, é claro que a aceitar como base um cálculo hipotético, em vez de uma verificação positiva, tal operação deveria ser feita antes do pleito, a fim de determinar o número de deputados que se deverão eleger, e não depois de realizado o perfeito ato eleitoral. O rigoroso seria esperar o censo geral de 1960 e determinar a modificação correspondente para o pleito mais próximo, o de 1962.

Eu teria motivos de ordem pessoal e partidária para aceitar o extemporâneo aumento, mas acima deles ponho a fidelidade à Constituição.

Entretanto, não é este, talvez, o vício mais grave do projeto. Um dos princípios constitucionais mais importante é o da representação proporcional dos partidos políticos nacionais. Ora, uma

nova eleição, para completar o número de deputados, que se supõe deveria ter a Câmara, violaria flagrantemente o princípio. E' o que se demonstra inquestionavelmente no erudito parecer do deputado Prado Kelly, relegado pela maioria da Comissão de Justiça à condição de voto em separado.

Das quinze circunscrições, onde haveria eleição complementar, em duas, Ceará e Estado do Rio, havendo um só representante a eleger, a eleição seria majoritária e beneficiaria somente o partido mais forte, destruindo a proporcionalidade da representação. Em São Paulo e no Paraná, os novos lugares seriam, respectivamente, em número de nove e oito e all poderia funcionar sofredelmente o sistema. Dos onze outros, uns elegeriam mais dois, outros mais três ou quatro deputados, mas, ainda assim em número insuficiente para satisfazer o princípio da proporcionalidade da representação: os partidos maiores arrastariam a totalidade dos novos lugares.

Chocante é o que sucederia no Rio Grande do Sul, onde a União Democrática Nacional não fez

nenhum deputado, apesar de quase ter atingido o quociente eleitoral. Os seus eleitores foram desapossados, pela lei, de um representante que legitimamente lhes cabia, em benefício dos partidos maiores. Pois bem, realizado o novo pleito, aquêles partido não se beneficiaria com o aumento do número de cadeiras e continuaria sem representante na Câmara! Os dois, possivelmente os três partidos maiores, é que lucrariam com a operação. Poderia haver maior aberração do que esta? Imperfeita agora, seria a proporcionalidade inteiramente destruída com o novo pleito.

Aceito que fôsse o aumento do número de deputados já para a próxima legislatura, só um processo constitucional, justo e prático haveria para o atender: que a Justiça Eleitoral refizesse os cálculos de acordo com o novo dado: o acrescido número de cadeiras.

Sei que tal solução tem sido acovardada de anti-democrática e, até, de fraudulenta. Resulta este julgo de uma triste verdade: o desconhecimento do caráter da representação proporcional e o esquecimento de que ela é, como preceitua a Constituição, representação de partidos.